GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO; DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-FO0C-8QCU-6AGA-40BE

A C Ó R D Ã O

TC-015111.989.25-7 (ref. TC-024982.989.19-6 e TC-009131.989.20-4)
Recorrente(s): Luiz Mauricio Passos de Carvalho Pereira – Ex-Prefeito do Município de Peruíbe.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Peruíbe e Terracom Construções Ltda., objetivando a execução de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos domiciliares, comerciais e de feiras livres, incluindo transporte até o aterro sanitário municipal, no valor de R$6.499.326,12; e Representação formulada por Plínio Edgar Borba de Castro Melo – Munícipe de Peruíbe, acerca de possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Concorrência nº 03/2019, que precedeu o ajuste.
Responsável(is): Luiz Maurício Passos de Carvalho Pereira (Prefeito).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da C. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 28/08/25, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
Advogado(s): Adelson Paulo (OAB/SP nº 156.124), André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Tereza Ferreira Alves Novaes (OAB/SP nº 332.333), Priscilla Dondon Salum da Silva Sant'Anna (OAB/SP nº 465.354), Sthefani Giraldelli de Jesus Oliveira (OAB/SP nº 490.269), Luiz Maurício Passos de Carvalho Pereira (OAB/SP nº 200.238) e outros.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONCORRÊNCIA E CONTRATO JULGADOS IRREGULARES. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS APRECIADOS NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. INSUFICIÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS. CRITÉRIOS RESTRITIVOS DE SELEÇÃO. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA DEFINIDAS SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. NÃO PROVIMENTO.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 03 de dezembro de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto – Auditor Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cézar, e do Conselheiro Substituto – Auditor Márcio Martins de

Camargo, em preliminar, **conheceu do Recurso Ordinário e**, quanto ao mérito, **negou-lhe provimento,** mantendo-se íntegros todos os termos da decisão recorrida.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício Renata Constante Cestari.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2025.

Dimas Ramalho – Vice-Presidente no exercício da Presidência

Márcio Martins de Camargo – Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO; DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-FO0C-8QCU-6AGA-40BE